



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0286/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2474/2021 
INTERESSADA : ELENIR LIMA DE LUCENA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de **análise** da **legalidade** de **aposentadoria** concedida à servidora pública do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, Nível fundamental, classe IV, referência 15, 40 horas semanais, **matrícula n° 100002684**, por meio do **ato de Aposentadoria n° 452**, de 5.7.2021 (Id 1127630), **fundamentado** no art. 3° da EC n° 47/05, c/c Lei Complementar n° 432/08, **publicado** no DOE n° 153, de 30.7.2021 (Id 1127630), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (Id 1130535), **concluindo** que a interessada **faz jus** ao benefício de **aposentadoria**, com amparo nos dispositivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que fundamentaram o **ato** concessório, podendo o mesmo ser considerado **legal** e apto a **registro**.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o **Ministério Público de Contas** entende que convém **acompanhar a conclusão** da Unidade Técnica (Id 1130535), considerando-se que **a interessada preencheu todos os requisitos** exigidos no art. 3º, I, II e III, da EC 47/05.

Isso porque, de acordo com a **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (Id 1129701, p. 134), pode-se concluir que foram **alcançados todos os requisitos** exigidos no **art. 3º da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **tudo devidamente comprovado nos autos**, por meio dos **documentos e certidões** (Id 1127631), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, **em 12.12.2011**, possuía **54 anos de idade**, com **redução de um ano a cada um ano a mais** do tempo mínimo de contribuição comprovados (**31 anos**), conforme documento Id 1129701, p. 134.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo** com a **proposta da unidade técnica** (Id 1130535), **opina** este órgão ministerial pela **legalidade** e conseqüente **registro** do **ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR